



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600013-35.2020.6.21.0137**

**Procedência:** SÃO MARCOS – RS (137.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – SÃO MARCOS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE  
REGULARIZAÇÃO

**Recorrente:** CARLA ELISA SCOPEL

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE  
REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. A  
FILIAÇÃO DA REQUERENTE AO MDB OCORREU  
EM 08.10.2019, POSTERIORMENTE, EM 07.02.2020,  
SE FILIOU AO PTB. NA COEXISTÊNCIA DE  
FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, PREVALECE A MAIS  
RECENTE, NOS TERMOS DO ART. 22,  
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.096/95. **Parecer  
pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da decisão exarada pelo Juízo da 137.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São Marcos (ID 6815433), que julgou improcedente o pedido de reversão de desfiliação partidária, tendo em vista que a requerente se filiou em mais de um partido, incidindo na hipótese de duplicidade de filiação partidária, devendo prevalecer a mais recente, com o cancelamento das demais.

Em suas razões recursais (ID 6815583), a recorrente alega que sua filiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no PTB ocorreu mesmo depois de ter comunicado ao presidente do partido que não se desfiliairia do MDB, ou seja, o PTB deu continuidade ao seu processo de filiação contrariando sua vontade, razão pela qual postula a reforma da sentença a fim de que seja excluída sua filiação junto ao PTB e, conseqüentemente, o restabelecimento da sua filiação junto ao MDB.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 6819933).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade do recurso**

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 26.08.2020 (ID 6815483). Os 10 dias contados a partir de 27.08.2020, findaram em 05.09.2020, sábado, sendo que a intimação se efetivou no primeiro dia útil seguinte, dia 08.09.2020, terça-feira, iniciando a contagem do prazo de 3 (três) dias em 09.09.2020, quarta-feira, com término no dia 11.09.2020, sexta-feira. O recurso foi interposto antes do escoamento do aludido prazo de dez dias, ou seja, no dia 02.09.2020 (ID 6815583). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

## II.II – DO MÉRITO RECURSAL

No presente caso, foi indeferido o pedido para reversão de desfiliação partidária da requerente junto ao MDB, vez que a requerente em 07.02.2020 se filiou a outro partido (PTB), o que importou no cancelamento automático da filiação ao MDB. Veja-se o seguinte trecho da sentença:

Conforme pode ser observado nos documentos juntados com a inicial a requerente preencheu e assinou ficha de filiação partidária (doc 2617452) com o Movimento Democrático Brasileiro no dia 08 de outubro de 2019.

Por sua vez, o Partido Trabalhista Brasileiro, juntou aos autos outra ficha de filiação partidária (doc. 3304689) parcialmente preenchida e assinada pela requerente com data de 07 de fevereiro de 2020, documento não impugnado.

Como bem indicado na petição inicial o art. 21 da Lei nº 9.096/95 exige que “para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já, o inc. V do art. 22 do supra individualizado diploma legal determina o cancelamento imediato da filiação partidária com a “filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral”. Contudo, nem sempre os filiados cumprem com suas obrigações legais, tanto é verdade que o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 disciplina a hipótese ao afirmar que “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”.  
Tendo a requerente se inscrito em mais de um partido incidiu na hipótese de duplicidade de filiação partidária prevalecendo a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (grifos acrescentados)

Restou comprovado nos autos, que a recorrente, em que pese filiada ao MDB em outubro de 2019, assinou ficha de filiação junto ao PTB em 07.02.2020 (ID 6815233, fl. 3 do pdf), que restou informada no sistema Filia, passando a partir desta data a coexistirem duas filiações partidárias.

Dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9.096/95 que “*havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.*”.

Assim, não merece reforma a sentença, vez que, aplicando o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95, julgou improcedente o pedido, mantendo a filiação da recorrente ao PTB, e o cancelamento da filiação junto ao MDB.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600013-35.2020.6.21.0137

Porto Alegre, 11 de setembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL